

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.186/06/CE Rito: Sumário
Rec. de Ofício: 40.110119346-46
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Felt Eletricidade Industrial Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000206129-71
Inscr. Estadual: 672.555175.00-60
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, uma vez que as mercadorias nela relacionadas não correspondiam àquelas efetivamente transportadas. Entretanto, restando dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências com base no inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 002543, desconsiderada pelo Fisco, uma vez que as mercadorias nela constantes não correspondiam àquelas efetivamente transportadas.

O Fisco arbitrou o valor das mercadorias, formalizando o crédito tributário de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.078/06/2.ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal, consequência da desconsideração da nota fiscal nº 002.543 de fls. 08/14 dos autos, apresentada no momento da abordagem.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que a nota fiscal apresentada acobertava o trânsito da mercadoria, sendo que esta mercadoria foi montada no estabelecimento da Autuada.

Justifica que os materiais constantes da nota fiscal foram empregados em painéis, questiona a base de cálculo adotada pelo Fisco, apresenta notas fiscais anteriores e posteriores àquela objeto da autuação e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada, diz que a mercadoria transportada não conferiu com a constante do documento apresentado, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

A presente autuação, com todo o respeito que merecem os autores do trabalho, foi elaborada de forma confusa e precipitada.

Não bastasse a questão da duvidosa adoção da base de cálculo, refeita pela fiscalização quando da reformulação do crédito tributário de fls. 86, são elencadas quantidades de mercadorias no Termo de Apreensão e Depósito - TAD, totalmente desprovidas de critério legal.

Oportuno dizer a dificuldade de se concluir quais as mercadorias que a fiscalização entendeu como divergentes daquelas constantes na nota fiscal de nº 002.543 de fls. 08/14.

O que de fato ocorreu, efetivamente, é que o sujeito passivo fazia transportar as mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 011.472 de fl. 02 e da nota fiscal avulsa de nº 621.663 de fl. 16, ou seja, painéis de comando, terminal de compressão e luminárias, que se equivalem e não são diferentes daquelas constantes do documento fiscal desconsiderado.

Por outro lado, o motivo da autuação foi que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 002.543 de fl. 08 "disjuntor *Siemens* tripolar", "canaleta plástica recorte aberto", "terminal de compressão", "acoplador rele", "bloco deriv. tetrapolar", "cabo de cobre flex", "trilho para contator din", "ponte de ligação conxel" e outras, não foram consideradas as mesmas pela fiscalização.

Ora, como se vê da descrição acima, apesar de alguns detalhes divergentes na conceituação das mercadorias, constantes na nota fiscal e do Termo de Apreensão e Depósito- TAD, não havia motivo para desconsideração da nota fiscal, como entendeu o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Havendo perfeita sintonia entre as mercadorias transportadas e as constantes no documento fiscal apresentado, "*data vênia*", não há que se falar em documento fiscal inábil.

Corroborando todo esse raciocínio de dúvidas existentes no trabalho fiscal, no dia 25 de abril de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes deliberou exarar despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos cópia das especificações dos serviços prestados conforme pedido de fls. 78/85.

Tal providência se deu exatamente para que os componentes da 2ª Câmara pudessem entender melhor os fatos ocorridos, pois, até aquele momento, a instrução processual foi considerada fragilizada.

Em resposta, a Impugnante informa que os serviços realizados pela Impugnante decorrem de obra de construção civil realizada para a Ferteco Mineração S/A, na mina de Córrego do Feijão, prestação esta codificada por ORCO168/2003-02 MBTE, sob a modalidade de empreitada.

Tece outras considerações sobre o procedimento por ela adotado, junta documentos e conclui que os bens objeto da autuação não se enquadram no conceito de mercadoria, mas como insumos de obra de construção civil, fornecidos mediante contrato de empreitada, ficando afastada a hipótese de incidência do ICMS, por força das disposições de regência do ISSQN.

Como visto, a Impugnante se limita a questionar a competência de tributação, se estadual ou municipal, sendo que o objeto da autuação é a divergência entre a mercadoria transportada e a constante da nota fiscal apresentada, não sendo, portanto, trazido nada de novo nos autos que pudesse facilitar o julgamento em questão.

Entretanto, ainda que em forma de detalhe, pela simples análise do contrato carreado aos autos na resposta ao Despacho Interlocutório, percebe-se uma pequena diferença de valores na base de cálculo adotada pelo Fisco na reformulação do crédito tributário de fl. 86.

Assim, considerando a fragilidade do trabalho elaborado pelo Fisco, conforme já enfatizado, bem como as dúvidas existentes no desenrolar do mesmo, cabe cancelamento das exigências fiscais na forma do artigo 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

